



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

31 de janeiro de 2017

5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0807220-49.2013.8.12.0002 - Dourados
 Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva
 Apelante : Hallinno de Oliveira Soares
 DPGE - 1ª Inst. : Mariza de Fátima Gonçalves
 Apelante : Rogério Danelutti Storti
 DPGE - 1ª Inst. : Mariza de Fátima Gonçalves
 Apelada : Nayara Karoline da Silva Perin
 Advogada : Gabriela Carlos Fraga (OAB: 14799/MS)
 Apelado : Vanderley Perin de Souza
 Advogada : Gabriela Carlos Fraga (OAB: 14799/MS)
 Apelado : Wesley de Paula
 Advogada : Gabriela Carlos Fraga (OAB: 14799/MS)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MORAL – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FILMAGEM DE FESTA DE CASAMENTO – PERDA DAS IMAGENS EM RAZÃO DE DANO NO EQUIPAMENTO DE ARMAZENAMENTO – PREVISIBILIDADE DO EVENTO DANOSO POR SER INERENTE À ATIVIDADE – NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR EM NÃO POSSUIR CÓPIA DO ARQUIVO DIGITAL – MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Tem-se que a possibilidade de perda do material audiovisual é intrínseca à atividade desempenhada pelos fornecedores do serviço de fotografia e filmagem de eventos, ou seja, é totalmente previsível sua ocorrência, o que culmina na necessária adoção de providências diligentes no sentido de assegurar cópias do referido material.

2 - É inequívoca a conduta negligente dos fornecedores que não trataram de ter o cuidado mediano de produzir cópias das filmagens de um evento tão único e especial na vida dos autores, a celebração da festa de casamento, devendo assim suportar a responsabilidade advinda de sua desídia.

3 - O valor de R\$ 10.000,00 é razoável na compensação pelos danos morais suportados, relevadas as circunstâncias do caso concreto.

4 - Recurso desprovido. Sentença mantida.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2017.

Des. Vladimir Abreu da Silva - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hallinno de Oliveira Soares e outro, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação indenizatória ajuizada por Nayara Karoline da Silva Perin e outros.

Sustentam que não podem ser equiparados a "micro-empresários" unicamente no intento de proporcionar sua responsabilização, pois na verdade tratam-se de profissionais liberais, contratados diretamente para a prestação dos serviços contratados, de modo que, nos termos do art. 14, §4º do CDC, possuem responsabilidade de natureza subjetiva.

Defendem a inequívoca existência de causa excludente de responsabilidade civil, uma vez que o equipamento de armazenagem do vídeo referente a gravação da festa de casamento dos apelados Nayara Karoline da Silva Perin e Wesley de Paula foi danificado por uma descarga elétrica, portanto, evento de natureza imprevisível que caracteriza a força maior, nos termos do art. 393 do CC.

Afirmam que os laudos produzidos pelas empresas especializadas atestam a ocorrência do dano no dispositivo de armazenamento em decorrência da descarga elétrica.

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente a pretensão ou, subsidiariamente, reduzida a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

V O T O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hallinno de Oliveira Soares e outro, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação indenizatória ajuizada por Nayara Karoline da Silva Perin e outros.

Segundo consta, os autores contrataram os requeridos, ora apelantes, para a prestação do serviço de cobertura videográfica do casamento que ocorreria em 21/09/12, conforme contrato juntado à f. 14.

Ocorrido o evento e vencido o prazo para entrega do material, os requeridos informaram aos autores a impossibilidade em decorrência do equipamento de armazenagem do vídeo ter sido danificado por uma descarga elétrica, sem possibilidade de recuperação das imagens.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Por tal razão, foi ajuizada a presente ação indenizatória, pleiteando-se a devolução da quantia adiantada para o serviço (R\$ 1.230,00), além da compensação por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Citados, os requeridos defenderam a ocorrência do evento de força maior, de modo que seria indicustível a presença da causa excludente de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência da ação.

Foi colhida prova testemunhal durante a fase instrutória.

O magistrado, por sua vez, acolheu parcialmente as razões iniciais nos seguintes termos:

"Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de restituição de valores pagos c/c indenizatória, para o fim de condenar os requeridos a restituírem ao primeiro requerente a quantia de R\$1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais), monetariamente corrigida desde 11 de julho de 2012 até o efetivo pagamento, pela variação do INPC- BGE, além de juros moratórios a partir da citação. Outrossim, com espeque nos artigos 5º, V, da CF e 186 do Código Civil, condeno ainda os requeridos a pagarem aos outros dois requerentes a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigida desde esta data, até o efetivo pagamento, pela variação do INPC-IBGE (Súmula 362 do STJ), além de juros moratórios, contados da citação, à razão de 1% (um por cento ao mês) (art. 405 do Código Civil).

Como corolário natural da sucumbência praticamente integral, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais (CPC, arts. 82, §2º e 84) e honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo do trabalho realizado pelo(s) advogado(s) da parte autora, o local da prestação do serviço, a singeleza da matéria, o tempo decorrido desde a distribuição da ação, e a ausência de resistência por parte da demandada, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, §2º do art. 85). Anoto que a exigibilidade de tais verbas resta suspensa, nos termos do que disciplina o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil."

De modo sucinto, este é o fato posto sob análise.

Em que pese as razões delineadas no apelo, tenho que não merecem prosperar.

É incontroversa a relação jurídica travada entre as partes, bem como o resultado danoso resultante da perda da cobertura videográfica do casamento realizado em razão dos danos ocasionados ao equipamento de armazenagem do vídeo por suposta descarga elétrica.

De outra parte, tem-se que a possibilidade da perda do material audiovisual é intrínseca à atividade desempenhada pelos requeridos (serviço de fotografia e filmagem), ou seja, é totalmente previsível sua ocorrência, o que culmina na necessária adoção de providências diligentes no sentido de assegurar cópias do referido material.

Neste passo, é inequívoca a conduta negligente dos apelantes, que não trataram de ter o cuidado mediano de produzir cópias das filmagens de um evento tão único e especial na vida dos autores, a celebração da festa de casamento.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sendo assim, resta totalmente infrutífera tentar defender no recurso que a responsabilidade é de natureza subjetiva – e não objetiva como reconhecida pelo juízo *a quo* -, haja vista tratar-se de profissionais liberais, em conformidade com o que disciplina o art. 14, §4º do CDC.

Noutro passo, tem-se que tanto a força maior quanto o caso fortuito pautam-se em dois elementos, o objetivo consistente na inevitabilidade do evento, e um subjetivo, referente a ausência de culpa na conduta produtora do dano.

In casu, não se observa nenhum dos requisitos dessas excludentes, seja por ter ocorrido uma situação evitável, normal ao desempenho da atividade de filmagens que é a ocorrência de algum dano no equipamento que retém o arquivo digital – levando assim a diligente conduta de produzir cópias de tal arquivo-, seja pelo fato da inequívoca conduta negligente dos apelantes.

Portanto, correta a responsabilização civil pelo juízo *a quo*

Quanto ao montante da indenização a título de danos morais (R\$ 10.000,00), tem-se por razoável na medida em que as imagens de um evento único e especial na vida dos apelados foi perdida pela ação negligente dos apelantes, uma vez que não providenciaram aquilo que era dado como certo na contratação desse específico serviço.

Diante todo o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento para manter incólume a sentença objurgada.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o tempo de marcha processual (03 anos), a atuação esmerada do causídico na fase recursal a conduzir para a manutenção da sentença, assim como a ocorrência da fase instrutória no feito, muito embora a demanda tenha consignado discussão de baixa complexidade, devendo-se ressaltar ainda que a cobrança deverá ficar suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva
Relator, o Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2017.

bm